



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000594/2003-99
Recurso nº 264.377 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.642 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
HISPANOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

**VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.**

Consideram-se isentas do PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL
ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO
DO PIS.**

Por determinação legal (Lei nº 10.637/2002), e para fins de apuração do PIS, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35/2001).

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores auferidos com a cessão onerosa de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade do PIS, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

RECEITA VENDA DE SUCATA. MERCADORIA.

Mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio. Sucata é mercadoria e sua venda constitui faturamento da empresa vendedora, base de cálculo do PIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial. Fez sustentação oral, pela recorrida, o Procurador da Fazenda Nacional Marco Aurélio Marques.

(assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003 apurados no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005.

A DRF em Vitória - ES não reconheceu crédito no presente processo porque, em síntese, a interessada recorrente deixou de incluir na base de cálculo do PIS receitas de vendas no mercado interno (vendas para a CVRD), receita de revenda de mercadorias, inclusive sucatas, receita de cessão onerosa de créditos de ICMS e receitas financeiras (variação cambial ativa). A DRF também efetuou as seguintes glosas de créditos:

- 1- serviços desclassificados como insumo;
- 2- serviço de operação de usinas;
- 3- serviços apurados em duplicidade ou apurados a maior;
- 4- ajustes relativos a devolução de compras.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 13-20.895, de 14/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO
COMPROVAÇÃO*

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO VARIAÇÃO CAMBIAL

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição para o PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição

CESSÃO DE CRÉDITOS DO ICMS TRIBUTAÇÃO

Os valores auferidos com a cessão de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO-CUMULATIVIDADE CRÉDITOS INSUMOS

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

PIS VENDA DE MERCADORIAS VENDA DE SUCATAS

As receitas provenientes da venda de mercadorias adquiridas de terceiros e as vendas de sucatas compõem o faturamento da empresa e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição

DECISÃO ADMINISTRATIVA MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados

Ciente desta decisão em 01/10/2008, conforme AR de fl. 1.228, a interessada ingressou, no dia 24/10/2008, com o recurso voluntário de fls. 1.229/1.265, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a venda realizada para a CVRD destina-se a exportação conforme os memorandos de exportação colecionados aos presentes autos. A receita de exportação goza de imunidade tributária;

2- as variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de “receita decorrente de operação de exportação” e sobre elas não incide a exação;

3- os créditos de ICMS cedidos a terceiros não é receita e, portanto, não integra a base de cálculo do PIS. Coleciona jurisprudência administrativa e judicial;

4- bens de consumo, partes e peças de reposição e serviços que utilizou na fabricação de seus produtos dão direito ao crédito do PIS não-cumulativo e não se aplica a legislação do IPI ao caso concreto;

4- serviços para operação de suas usinas dão direito ao crédito do PIS;

5- são receitas não operacionais a venda de sucatas e de ativos fixos e, portanto, não integram a base de cálculo do PIS.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Esclareça-se, por oportuno, que os processos nºs 11543.001007/2003-89, 11543.003106/2003-03, 11543.003257/2003-53, 11543.003839/2003-30, 11543.001398/2004-12, 11543.001208/2004-67 e 15578.000376/2007-31 estão anexados ao presente processo. O decido neste processo, aplica-se aos processos anexos

A recorrente está pleiteando o reconhecimento de crédito de PIS não cumulativo. A RFB efetuou glosas nos créditos utilizados e incluiu receitas na base de cálculo da exação, resultando em saldo devedor.

Das receitas incluídas na base de cálculo a empresa interessada contesta as vendas realizadas para a CVRD, as vendas de sucatas, a cessão de créditos do ICMS e a receita de variação cambial ativa. Dos créditos glosados, contesta as despesas com a operação das usinas, pagas à coligada CVRD, e as despesas com bens de consumo, inclusive partes e peças de reposição.

A recorrente entende que as vendas de pelotas para a CVRD devem ser excluídas da base de cálculo porque a mercadoria vendida destinava-se à exportação. Como prova da exportação, junta os memorandos de exportação.

Conforme bem disse a decisão recorrida, para caracterizar a venda destinada à exportação por empresa comercial exportadora, a legislação exige que a mercadoria seja entregue em recinto alfandegado, de onde será remetida ao exterior (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72). Memorando de exportação não fazem prova de que a mercadoria vendida tinha por fim específica a exportação para o exterior. Tanto não serve de prova que a adquirente da mercadoria lançou crédito do PIS dessas operações, como se faz com as demais aquisições de mercadorias para revenda.

Com relação às receitas de variação cambial, a decisão recorrida foi didática na demonstração de que essas receitas são equiparadas às receitas financeiras na data da liquidação do contrato e, como tal, são receitas sujeitas à tributação do PIS não cumulativo. Não são receitas de exportação e nem a elas se equiparam. No caso de contratos de câmbio, por exemplo, a receita será efetivamente realizada na data da liquidação do mesmo. Antes disto, não há que se falar em “receitas auferidas” a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.637/2002. Isto, no entanto, não impede o contribuinte de fazer a opção prevista no § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35, de 2001) e, conseqüentemente, incluir as variações cambiais na apuração do lucro real e, obrigatoriamente, incluir as mesmas receitas na base de cálculo do PIS não cumulativo.

Tecnicamente, a receita de variação cambial escriturada antes da data da liquidação do contrato de câmbio, obedecendo ao regime de competência, não se equipara a receita financeira (não seria próprio a sua inclusão na base de cálculo do PIS) porque é uma receita pendente de evento futuro e incerto que, se confirmado, efetiva a receita e, se não se confirmar, infirma a receita, desfazendo-se todos os efeitos antes gerados, inclusive os tributários.

No caso específico do PIS não cumulativo, pela própria sistemática de sua apuração e, considerando que a variação cambial ativa tributada é a efetivamente auferida na data da liquidação do contrato, pois é nesse momento que ela se equipara a receita financeira, qualquer valor pago a maior, apurado para cada contrato individualmente na data de sua liquidação, é um pagamento indevido passivo de aproveitamento pelo contribuinte sob qualquer uma das modalidades admitidas na legislação do PIS.

No caso em tela, não há prova nos autos de que houve pagamento a maior passível de dedução na conta gráfica de apuração do PIS. Portanto, não há razão para fazer reparos na decisão recorrida, neste particular.

Quanto à tributação da receita da alienação onerosa de créditos de ICMS, os dispositivos do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 não deixam dúvidas de que a base de cálculo do PIS é a totalidade da receita bruta mensal auferida. A transferência onerosa de direitos de créditos de ICMS resulta em disponibilidade financeira ou patrimonial para a alienadora. A transformação de bens ou direitos em pecúnia resulta em uma receita e, qualquer que seja ela, integra a base de cálculo do PIS, salvo as exceções legalmente previstas, como é o caso, a partir da vigência da Lei nº 11.945/2008, da receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação.

Quanto a glosa de créditos de serviços que a recorrente classificou como insumos, reproduzo abaixo um trecho do Parecer SEORT (fls. 790/791):

Não obstante, a contribuinte pretende descontar créditos calculados sobre serviços que não são direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Entre esses serviços encontram-se serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos de engenharia, serviços de operação e manutenção de aterro industrial, serviços de monitoramento do ar da Grande Vitória, de educação ambiental, de promoção da consciência ambiental dos funcionários, de análise ambiental, informações de indicadores econômicos, assessoria econômico-financeira e contábil, serviços para-médicos ambulatoriais, locação de sanitários químicos, monitoramento marinho,

organização e padronização de arquivos, auditoria ambiental, manutenção de equipamentos ambientais, serviços topográficos, desenvolvimento de softwares, serviços de engenharia consultiva entre outros todos estampados nas planilhas as fls 764/767 e documentos às fls 658/667 e 668/713

Por evidente, tais serviços não se enquadram no conceito de insumo usado na produção de pelotas.

Também não se enquadra no conceito de insumos os serviços de operação de usina contratado com a CVRD. Pelo contrato firmado, os fatores apontados que remuneraram a CVRD referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina. Os fatores C, K e Y, relacionados pela autoridade fiscal, não são insumos usados na fabricação do produto exportado. Portanto, não há que se falar em crédito em relação a esses gastos.

Não procedem os argumentos defendidos pelo contribuinte de que não compõem a base de cálculo da contribuição as receitas auferidas com a venda da sucata resultante do seu processo industrial, porquanto são receitas não operacionais e, consequentemente, não integra o seu faturamento.

Sucatas são mercadorias e sua venda integra o faturamento da empresa que a vendeu. Segundo a primorosa lição de Carvalho Mendonça, *mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio*. Ao proceder a análise dos autos impõe-se a inexorável conclusão que o contribuinte, muito embora não se dedique exclusivamente a venda de sucata, promoveu a venda desse produto resultante do processo de industrialização que se dedica com habitualidade, resultando em um incremento do seu faturamento.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos lançados no recurso, entendo que as receitas decorrentes da comercialização das sobras e/ou excedentes de produção, caracterizados como “sucata”, integram o faturamento do contribuinte, razão pela qual não podem ser expungidas da composição da base de cálculo da contribuição.

A receita com a venda de sucata, mercadoria que é, integra a base de cálculo do PIS deste a sua instituição pela Lei Complementar nº 7/70.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o acórdão recorrido e as decisões preferidas pela RFB nos processos anexos nºs. 11543.001007/2003-89, 11543.001208/2004-67, 11543.001398/2004-12, 11543.003106/2003-03, 11543.003257/2003-53, 11543.003839/2003-30 e 15578.000376/2007-31.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

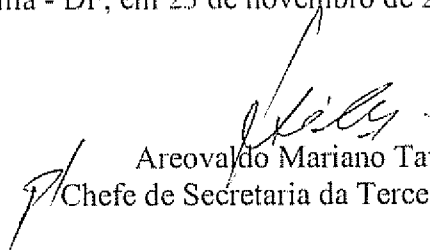
Processo nº : 11543.000594/2003-99

Interessada : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.642.

Brasília - DF, em 23 de novembro de 2010.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe de Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____